



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10976.720042/2018-24
ACÓRDÃO	2201-012.750 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FRIGORIFICO SERRADAO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2016

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA (CPRB). AUSÊNCIA DE INDUSTRIALIZAÇÃO PRÓPRIA. INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA. INEXISTÊNCIA DE FATO GERADOR. CANCELAMENTO DO LANÇAMENTO.

Não se sujeita à incidência da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) a pessoa jurídica que não exerce atividade industrial própria, limitando-se à remessa de insumos ou mercadorias para industrialização por terceiros, com posterior revenda dos produtos, sem agregação de valor industrial em estabelecimento próprio.

CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DO PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. FATOS GERADORES SOB A VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.256/01. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE. SÚMULA CARF Nº 150.

A contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural será recolhida pela empresa adquirente, que fica sub-rogada no cumprimento de suas obrigações. A inconstitucionalidade declarada por meio do RE 363.852/MG não alcança os lançamentos de sub-rogação da pessoa jurídica nas obrigações do produtor rural pessoa física que tenham como fundamento a Lei nº 10.256, de 2001.

GRUPO ECONÔMICO.CARACTERIZAÇÃO. SOLIDARIEDADE PASSIVA. SÚMULA CARF 210. INCISO IX DO ART. 30 DA LEI Nº 8.212/91.

As empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem solidariamente pelo cumprimento das obrigações previstas na legislação previdenciária, nos termos do art. 30, inciso IX, da Lei nº

8.212/1991, c/c o art. 124, inciso II, do CTN, sem necessidade de o fisco demonstrar o interesse comum a que alude o art. 124, inciso I, do CTN.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir do lançamento fiscal os valores relativos à exigência de CPRB.

Assinado Digitalmente

Thiago Alvares Feital – Relator

Assinado Digitalmente

Marco Aurelio de Oliveira Barbosa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Weber Allak da Silva, Luana Esteves Freitas, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernando Gomes Favacho (substituto[a] integral), Thiago Alvares Feital, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 424-437):

Trata o lançamento em questão de auto de infração relativo a Contribuição Previdenciária incidente sobre receita bruta – CPRB, em razão da ausência de declaração, e a Contribuições devidas à Previdência Social, correspondentes à parte da Empresa e ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrentes dos Riscos Ambientais do Trabalho – GILRAT, devidas por subrogação, pelos adquirentes de produção rural de produtor pessoa física.

A descrição dos fatos geradores e as bases de cálculo apuradas encontram-se detalhadas no Relatório Fiscal às fls. 22/130.

A fiscalização detectou a atuação de Grupo Econômico de Fato.

Seguem relacionadas todas as pessoas físicas e as empresas participantes do grupo econômico de fato:

- a) Casa de Carnes Serradão Ltda
- b) Silveira Mineração Eireli
- c) Nutribelo Indústria e Comércio de Subprodutos Animais Ltda
- d) Frigo Silveira Ltda
- e) Frigobet Frigorífico Industrial Betim Ltda
- f) Fazenda São Francisco Empreendimentos Ltda
- g) Frigobraga Participações Ltda
- h) Silvio da Silveira
- i) Luiz Silveira

IMPUGNAÇÃO

As autuadas: Casa de Carnes Serradão Ltda, Silveira Mineração Eireli, Nutribelo Indústria e Comércio de Subprodutos Animais Ltda, Frigo Silveira Ltda, Frigobet Frigorífico Industrial Betim Ltda, Fazenda São Francisco Empreendimentos Ltda e Frigobraga Participações Ltda apresentaram sua IMPUGNAÇÃO, fls. 197/220, asseverando, em apertada síntese, que:

1 – Adquire os semoventes, diretamente dos produtores rurais, e os envia para abate ao Frigobet Frigorífico Industrial Betim Ltda. Feito o abate, os produtos são devolvidos para a Impugnante, que os revende, sem proceder a nenhuma outra industrialização.

2 – Não pratica operação industrial. Assim, o cálculo da contribuição sobre a receita bruta é inaplicável, conforme art. 5º, parágrafo 2º, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 1.436, de 30 de dezembro de 2013, e Solução de Consulta nº 156, de 23.12.2012, da SRRF/DISIT 10a RF.

3 – Não está obrigada à retenção e recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre produção rural, por sub-rogação, em razão da suspensão, pela Resolução do Senado nº 15/2017, da execução dos dispositivos que foram introduzidos nº ordenamento jurídico pela Lei 9.528/97, como o inciso IV do artigo 30 da Lei 8212/91, que trata especificamente da sub-rogação do adquirente.

4 – Não foram excluídas do levantamento notas fiscais relativas a produtores rurais desobrigados, por possuírem decisão judicial determinando que as adquirentes de sua produção deixem de reter e recolher as contribuições previdenciárias, conforme quadro abaixo: [...]

5 – Não há coobrigação em razão da existência de grupo econômico. O fato de haver pessoas jurídicas que pertençam ao mesmo grupo econômico, por si só, não enseja a responsabilidade solidária, na forma prevista no art. 124 do CTN,

segundo entendimento pacificado da Primeira Seção/STJ. O Relatório Fiscal não indica atos ou fatos que possam mostrar o interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal. A solidariedade não se presume (art. 265 do CC/2002), em sede de direito tributário.

Ao final, requer a exclusão:

1 - Dos coobrigados do lançamento.

2 - Dos valores relativos à CPRB.

3 - Dos valores relativos às aquisições de produção de produtores rurais que possuíam decisões judiciais que impediam a realização da retenção da contribuição.

A DRJ deliberou (fls. 424-437) pela improcedência da Impugnação, mantendo o crédito tributário, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2016

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA DECORRENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL Nº 15/2017. NÃO APLICAÇÃO.

Não se aplica a Resolução do Senado Federal nº 15, de 2017, à cobrança da contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física após o advento da Lei nº 10.256, de 9 de julho de 2001, cuja constitucionalidade foi proclamada pelo STF quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 718.874/RS.

Suspensão da execução da norma nos limites da declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Federal nº julgamento dos Recursos Extraordinários nº 363.852/MG e 596.177/RS.

GRUPO ECONÔMICO. SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA.

As empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes da Lei 8.212/91.

DOCTRINA. JURISPRUDÊNCIA.

Somente devem ser observados os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais para os quais a lei atribua eficácia normativa.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificadas em 01/07/2019 (fls. 509 a 528), as empresas FRIGORÍFICO SERRADÃO LTDA.; CASA DE CARNES SERRADÃO LTDA.; SILVEIRA MINERAÇÃO EIRELI- MG; NUTRIBELO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SUBPRODUTOS ANIMAIS LTDA.; FRIGO SILVEIRA LTDA; FRIGOBET FRIGORÍFICO INDUSTRIAL BETIM LTDA.; FAZENDA SÃO FRANCISCO EMPREENDIMENTOS LTDA e

FRIGOBLAGA PARTICIPAÇÕES LTDA interpuseram Recurso Voluntário (fls. 483 a 507) em 18/07/2019 (fl. 482).

Em seguida, o processo foi convertido em diligência por esta Turma, com distinta composição, tendo a respectiva resolução (fl. 531-539) sido assim redigida:

Ante o exposto, converto o julgamento do feito em diligência para: (1) averiguar se as planilhas constantes nos autos (fls. 220 a 234), possuem veracidade junto aos sistemas oficiais de controle de notas fiscais e (2) verificar a vigência das decisões interlocutórias nos quinze processos relativos a produtores rurais citados na impugnação para saber a vigência das decisões interlocutórias favoráveis no período (mediante a obtenção de certidão de objeto e pé).

A informação fiscal (fls. 543-4473) resultante da diligência assim concluiu:

5. A fiscalização passa a tratar sobre os dois pontos aprovados na diligência:

- 1) Autorização de remessa para industrialização em estabelecimento de terceiros
- e 2) Decisões Judiciais desobrigando os Produtores Rurais.

Autorização de remessa para industrialização em estabelecimento de terceiros 6. A fiscalização para cumprimento da solicitação do CARF no sentido de se “averiguar as planilhas constantes nos autos (fls. 220 a 234), que tratam de notas fiscais de remessa e retorno para industrialização, a fim de confirmar a veracidade junto aos sistemas oficiais de controle de notas fiscais, mediante diligência fiscal”, procedeu à validação das notas fiscais apresentadas importando, novamente, tais NOTAS FISCAIS por meio do portal SPED / Nfe e confrontando-as com aquelas relacionadas nos discriminativos apresentados pela recorrente e juntados sob fls. 220 a 234 do processo.

6.1. A fiscalização, após a confrontação entre as notas fiscais indicadas nos demonstrativos que a recorrente apresentou com os documentos extraídos do portal SPED/Nfe concluiu assistir razão a recorrente em sua alegação vez que as notas discriminadas se referem a remessa e retorno para industrialização conforme afirmado pela recorrente. A recorrente apresentou, ainda, e, foram validadas pela fiscalização as notas fiscais de cobrança.

6.2. A fiscalização junta, por amostragem, como parte integrante da presente informação fiscal, as telas extraídas do sistema de notas fiscais, disponibilizado para consulta pela RFB(SPED/NFe) e, correspondentes a remessa⁴ para industrialização, retorno de industrialização⁵ e cobrança⁶ (Anexos I, II e III).

Decisões Judiciais desobrigando os Produtores Rurais

7. A fiscalização para atendimento a diligência proposta pelo CARF no sentido de juntar ao processo a certidão de objeto e pé relativa aos autos judiciais dos 15 (quinze) produtores rurais citados pela recorrente emitiu Termo de Intimação Fiscal – Tif – nº 01 onde requisitou: [...]

8. A recorrente apresentou carta resposta à intimação onde traz informações e solicita prorrogação de prazo conforme se verifica no extrato colado, a seguir, e no inteiro teor do documento que se junta a presente informação como ANEXO IV: [...]

9. A fiscalização emitiu Termos de Prorrogação de Prazo ao Termo de Intimação Fiscal nº 01(Anexo V), sendo que:

☐ o primeiro Termo de Prorrogação dilatou o prazo, até o dia 31 de janeiro de 2025, foi emitido em 11/12/2024 e cientificado ao contribuinte em 13/12/2024 e

☐ o segundo Termo de Prorrogação dilatou o prazo, até o dia 30 de abril de 2025, foi emitido em 03/02/2025 e cientificado ao contribuinte na mesma data (03/02/2025).

10. A recorrente, após vencidos os prazos de prorrogação para atendimento ao Termo de Intimação Fiscal nº 01 no sentido da apresentação de certidão de objeto e pé de ações judiciais postuladas por produtores rurais pessoas físicas incluídas no lançamento fiscal não apresentou tais certidões e não apresentou nenhum outro esclarecimento.

11. A fiscalização junta ao presente processo os documentos entregues pela recorrente e correspondentes às cópias dos processos judiciais em que são partes os produtores rurais pessoas físicas (Anexo VI)

Tendo em vista que o relator original não mais integra este colegiado, o processo foi sorteado para minha relatoria.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Thiago Álvares Feital**, Relator

Conheço do recurso, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

Como relatado, a autuação, versa sobre a exigência de contribuições previdenciárias (CPRB e FUNRURAL), decorrentes de suposta omissão de receitas e da responsabilidade por sub-rogação na aquisição de produção rural de produtores pessoas físicas, além da imputação de solidariedade em razão de grupo econômico.

Em sua defesa, a recorrente sustenta em síntese:

- a) Inaplicabilidade da CPRB, por inexistência de atividade industrial própria;
- b) Improcedência da exigência de Funrural, diante da inconstitucionalidade da sub-rogação;
- c) Inexigibilidade de Funrural diante da existência de decisões judiciais favoráveis a produtores rurais, impedindo a retenção;

d) Inexistência de responsabilidade solidária por grupo econômico.

Os tópicos serão individualmente analisados na sequência.

Inaplicabilidade da CPRB, por inexistência de atividade industrial própria

A informação fiscal (fls. 543-4473) juntada aos autos assim concluiu sobre a questão:

6.1. A fiscalização, após a confrontação entre as notas fiscais indicadas nos demonstrativos que a recorrente apresentou com os documentos extraídos do portal SPED/Nfe concluiu assistir razão a recorrente em sua alegação vez que as notas discriminadas se referem a remessa e retorno para industrialização conforme afirmado pela recorrente. A recorrente apresentou, ainda, e, foram validadas pela fiscalização as notas fiscais de cobrança.

Deste modo, uma vez comprovada a inexistência de industrialização (própria ou de terceiros) torna-se incontroversa a inaplicabilidade do regime da CPRB ao presente caso, devendo ser dado provimento ao recurso neste aspecto. É o que se conclui da leitura do caput do art. 22-A, da Lei n. 8.212/1991:

Art. 22A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de: [...].

Improcedência da exigência de Funrural, diante da inconstitucionalidade da sub-rogação e da existência de ações judiciais desobrigando o recolhimento

A recorrente argumenta inexistir base legal para a cobrança de Funrural na modalidade de sub-rogação em face da Resolução do Senado Federal n. 15/2017.

Sem razão.

Acerca da ausência de fundamento legal para exigência do Funrural no regime de sub-rogação, veja-se que este se encontra no art. 25, I e II c/c art. 30, III e IV, da Lei nº 8.212/91, de modo que não está correta a asserção da recorrente. Ademais, acerca da inconstitucionalidade em decorrência do julgamento do RE nº 363.852/MG, a matéria é objeto de súmula deste Conselho:

Súmula CARF nº 150

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em 03/09/2019

A inconstitucionalidade declarada por meio do RE 363.852/MG não alcança os lançamentos de sub-rogação da pessoa jurídica nas obrigações do produtor rural pessoa física que tenham como fundamento a Lei nº 10.256, de 2001.

Por oportuno, registre-se que no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4395, que trata especificamente da matéria aqui discutida, não há decisão de mérito proclamada, de modo que permanece válida a legislação acima e a exigência da sub-rogação nela baseada.

Os demais argumentos relativos à inconstitucionalidade da cobrança não podem ser apreciados nesta instância, por força da Súmula CARF n. 02:

Súmula CARF nº 2

Aprovada pelo Pleno em 2006

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Ao mesmo tempo, a recorrente argumentou que estaria acobertada por decisões judiciais que lhe desobrigariam de atuar como substituta tributária em relação a produtores rurais específicos. A este respeito, destaco a conclusão da informação fiscal acima mencionada:

10. A recorrente, após vencidos os prazos de prorrogação para atendimento ao Termo de Intimação Fiscal nº 01 no sentido da apresentação de certidão de objeto e pé de ações judiciais postuladas por produtores rurais pessoas físicas incluídas no lançamento fiscal não apresentou tais certidões e não apresentou nenhum outro esclarecimento.

Não tendo se desincumbido de seu ônus probatório, não há como acolher a pretensão da recorrente. Deve ser mantido, portanto, o lançamento neste aspecto.

Inexistência de responsabilidade solidária por grupo econômico

Acerca da responsabilização dos solidários, o relatório fiscal (fls. 22-146) assim dispôs:

3.1) Ao realizar o procedimento de fiscalização do sujeito passivo acima identificado em conformidade com o Procedimento Fiscal número 06110002018-00130 a fiscalização constatou a existência de Grupo Econômico de Fato, pois após exame de documentos disponibilizados verifica-se que se está diante de um grupo de empresas com direção, controle e administração exercidos diretamente pelo mesmo grupo de pessoas e há empresa com participação societária em empresa do grupo econômico de fato, conforme comprovado a seguir. O grupo é resultado de decisões de seus controladores, que não deram à organização as características do grupo de sociedade da Lei número 6.404, de 15 de dezembro de 1976, mas promoveram a constituição de empresas interligadas entre si e controladas diretamente pelo mesmo grupo de pessoas.

[...]

3.3) A fiscalização constatou e relata a seguir os relacionamentos entre as pessoas físicas e jurídicas acima identificadas: a) os sócios administradores do sujeito passivo (SP) fiscalizado Silvio da Silveira e Luiz Silveira são também sócios administradores das empresas acima identificadas: Casa de Carnes Serradão Ltda.,

Frigo Silveira Ltda. e Fazenda São Francisco Empreendimentos Ltda.; b) o sócio administrador do SP fiscalizado Silvio da Silveira é titular da empresa Silveira Mineração Eireli; c) o sócio administrador do SP fiscalizado Silvio da Silveira é sócio administrador da empresa Nutribelo Indústria e Comércio de Subprodutos Animais Ltda.; d) o sócio administrador do SP fiscalizado Silvio da Silveira é sócio administrador da empresa Frigobet Frigorífico Industrial Betim Ltda.; e) a empresa Frigobet Frigorífico Industrial Betim Ltda. tem como sócia pessoa jurídica, a empresa Frigobraga Participações Ltda.; f) o sócio administrador do SP fiscalizado Luiz Silveira é sócio administrador da empresa Frigobraga Participações Ltda.

3.4) Assim resta comprovado o afirmado no item 3.1 acima, ou seja, a existência de uma organização de empresas, interligadas entre si, controladas diretamente pelo mesmo grupo de pessoas e há empresa com participação societária em empresa do grupo constituindo um GRUPO ECONÔMICO DE FATO.

Constatada a existência de grupo econômico de fato, aplica-se a Súmula CARF n.

210:

Súmula CARF nº 210

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em sessão de 26/09/2024 – vigência em 04/10/2024

As empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem solidariamente pelo cumprimento das obrigações previstas na legislação previdenciária, nos termos do art. 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/1991, c/c o art. 124, inciso II, do CTN, sem necessidade de o fisco demonstrar o interesse comum a que alude o art. 124, inciso I, do CTN.

Portanto, deve ser mantida a responsabilização das solidárias.

Conclusão

Por todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso para excluir do lançamento os valores relativos à exigência de CPRB.

Assinado Digitalmente

Thiago Álvares Feital